



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

RESOLUÇÃO Nº 01/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 1ª EM: 12/01/16

PROCESSO : Nº 22101.007691/14-09

RECORRENTES : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS /
LIRA & CIA LTDA**

RECORRIDO : **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**

AUTUANTE : **JOÃO CRISÓSTOMO PEREIRA DOS REIS**

RELATOR : **JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

EMENTA: ICMS ANTECIPADO – NÃO PAGAMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – ICMS ESCRITURADO LIVRO DE ENTRADAS – IMPUGNAÇÃO AUTO DE INFRAÇÃO – OCORRÊNCIA DENÚNCIA ESPONTANEA – NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO UTILIZAÇÃO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – EXCLUSÃO NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS – PROCEDÊNCIA PARCIAL AUTO DE INFRAÇÃO – FATO GERADOR CONSUMADO – EXCLUSÃO NOTAS FISCAIS – RETIFICAÇÃO VALOR AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFÍCIO – NÃO PROVIMENTO RECURSOS – DECISÃO POR UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com o Auto de Infração nº 001393/2014 de 10/07/2014, lavrado contra a empresa Lira e Cia Ltda, acusada de falta de pagamento do ICMS antecipado, relativo ao diferencial de alíquota, correspondente as notas fiscais escrituradas.

O Fisco do Estado afirma que o autuado infringiu a regra do artigo 75, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo o Decreto 4.335-E/2001, sendo passível às medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso I, alínea “a”, da Lei 059/93, ensejando multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto, passando a exigir a importância de R\$ 122.251,75 (cento e vinte e dois mil reais duzentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos) a título de ICMS, multa e juros.

No Termo de Conclusão de Fiscalização, o Fiscal esclarece que foi feita análise dos arquivos XML de notas fiscais de entradas do contribuinte, onde constatou a existência de notas fiscais cujo imposto antecipado não havia sido recolhido, estando tais valores registrados nos Livros Fiscais de Entradas do respectivo período.

Foram anexados, os seguintes documentos: Ordem de Serviço nº 0000722/2014 (fls. 04); Auto de Infração nº 001393/2014 (fls. 03) , Quadro Demonstrativo de Cálculos e de Atualização Monetária e de Valores a Recolher (fls.07/08); Notas Fiscais não registradas no SIATE e escrituradas no LRE (fls.09/46), Termo início de Fiscalização (fls. 47); Cópia de documento encaminhando documentação solicitada (fls.48), cópia de Intimação do



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls.02

Contribuinte (fls. 49), cópia de Pedido de Prorrogação de Fiscalização (fls. 50), cópia do Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 52), cópias do Termo de Devolução (fls. 53), Extrato do Contribuinte (fls. 55).

Intimada regularmente a recolher o débito, a empresa apresentou Impugnação (fls. 57/87), argumentando que;

1- afirma que o autor do feito fiscal não analisou o livro registro de entrada da empresa, onde se confirma a inexistência de qualquer valor devido ao erário;

2 - A nota fiscal eletrônica nº 1093, emitida pela P Projeto Industrial de Móveis, não consta escriturada na pag. 69 do livro 52, constando ali somente a nota fiscal nº 1093, emitida pela empresa Fabril Romana Ltda – Me, acreditando tratar-se de equívoco do agente autuador, portanto devendo ser afastada do Auto de Infração. Que tal fato se repetiu com a nota fiscal eletrônica nº 284, emitida por Zian da Amazônia, que não se encontra na pag. 46 do livro 54, estando escriturada ali a nota fiscal nº 284, emitida por Madelleigno Móveis Ltda;

3 – O fato de ter sido originada a obrigação tributária e a mesma ter sido posteriormente recolhida, enquadraria-se analogicamente como uma situação de denúncia espontânea, uma vez que teria o contribuinte reconhecido que devia o tributo e antes que o fisco questionasse sobre inadimplemento, o valor devido fora recolhido;

4 – Não há regra que prescreva qualquer procedimento formal para a operacionalização da denúncia espontânea. Sendo suficiente que o ato praticado cumpra exatamente com o objetivo de elidir a responsabilização tributária, como no presente caso;

5 – Se não for esse o entendimento, seja o feito convertido em diligência a fim de apurar as informações prestadas no tocante aos valores auferido pelo Fiscal aos meses relacionados, para que seja comprovada as alegações de erro na apuração em debate;

Na primeira instância, o processo foi submetido a julgamento, sendo prolatada a Decisão nº 114/2015 (fls. 89/97). O auto de infração foi julgado parcialmente procedente, concluindo a julgadora, pela manutenção da cobrança do imposto e acréscimos legais, em razão da constatação da falta de pagamento do ICMS diferencial de alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da Federação, e dá provimento ao pedido de exclusão das notas fiscais eletrônicas nº 107723 e 3034, por ter constatado que os pagamentos foram efetuados, conforme comprovantes acostados às fls. 71 e 73, retificando a base de cálculo, cujo valor, corrigido até 10.07.2014 passou a ser de R\$ 58.224,52, acrescentando-se a esse valor a multa de 50%.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls.03

Esclarece a Julgadora em sua decisão que realmente o diferencial de alíquota é antecipação de imposto, entretanto o fato gerador é a entrada de mercadorias no Estado, advinda de outras unidades da federação, exigido antecipadamente, não se confundindo com o imposto decorrente de vendas, ou seja, da saída de produtos do estabelecimento.

Assevera também que para caracterizar a denúncia espontânea faz-se necessário o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, analisados à luz do parágrafo único do art. 138 do CTN, que estabelece a necessidade de o contribuinte procurar a repartição fiscal antes de qualquer procedimento do Fisco. Assim, a denúncia só produzirá efeitos se não houver nenhum procedimento administrativo ou medida fiscalizadora em curso relacionados à infração no estabelecimento interessado.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 11 de agosto de 2015 (fls.98), e interpôs recurso voluntário que se encontra nos autos, em fls. 100/104, contendo os mesmos argumentos apresentados na defesa de primeira instância.

A Procuradoria Fiscal do Estado por emitir o parecer nº 87/2015 no sentido de que seja negado provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração nº 0001393/2014, por restar configurada a infração.

É o relatório.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls.04

VOTO

Versa o presente auto de infração sobre acusação de falta de pagamento do ICMS antecipado, relativo ao diferencial de alíquota, correspondente a notas fiscais escrituradas, apurados através de análise dos arquivos XML de notas fiscais de entradas do contribuinte,

Constatou-se a existência de notas fiscais cujo imposto antecipado não havia sido recolhido, estando tais valores registrados nos Livros Fiscais de Entradas do respectivo período.

Assim, restou evidenciado, consequentemente, o não recolhimento do ICMS destas operações, conforme planilhas de folhas 07/10.

Comprovando a acusação foram juntados aos autos as Notas Fiscais escrituradas no Livro Registro de Entrada e não processadas no SIATE.

Em suas alegações recursais, primeiramente a Recorrente adentra no que tange ao instituto da denúncia espontânea, alegando que a infração que teria sido cometida, se enquadraria analogicamente como uma situação de denúncia espontânea, procedimento este que não teria previsão legal do preenchimento de maiores formalidades.

Nesse quesito, conclui que teria havido preclusão da cobrança do tributo, pois esta deveria ter ocorrido entre o lançamento do tributo e seu pagamento, alegando que tal cobrança implicaria em bitributação.

Ocorre que, no que tange a denúncia espontânea, o artigo 138 do CTN prevê a exclusão de responsabilidade do pagamento do tributo, desde que o contribuinte denunciante noticie a Administração Fazendária antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, comprovando o pagamento do débito tributário.

Constata-se, assim, que não há como prosperar tal alegação, pois além de não ser um fato típico de denúncia espontânea, e sim de ausência de recolhimento de tributo, cujo fato gerador se dá com a entrada de mercadoria no Estado, há um procedimento específico para obter êxito nesse instrumento de exclusão de responsabilidade, que é a notificação ao órgão fazendário.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls.05

No presente caso, houve a intimação inicial do agente fiscal, constante em fls. 49, para que o Recorrente apresentasse o pagamento desses tributos devidos, fato este que já afasta por completo qualquer pretensão de enquadramento analógico para denuncia espontânea, além do que a intimação também não foi atendida.

Em segundo plano, alega que tem que ser analisado o fato de ter havido o crédito na entrada das notas fiscais, pois somente assim o pagamento é devido. Concluindo que em caso contrário, ou seja, não havendo a utilização do crédito, a cobrança do diferencial de alíquota redundaria em bitributação.

Conforme exposto no relatório, o agente fazendário constatou o não pagamento de tributos devidamente lançados no Livro de Entradas, o que importa, por força legal, no dever do pagamento antecipado do ICMS correspondente ao diferencial de alíquota, nos termos do art. 75 do RICMS/RR..

Na ausência de pagamento do ICMS antecipado, agiu corretamente o agente fiscal ao proceder com a autuação. A não utilização do crédito tributário, cujo fato gerador se consumou e que comprovadamente não foi pago, não tem o condão de transformar a autuação fiscal em bitributação.

Caberia ao Recorrente comprovar claramente, por meio de apresentação de demonstrativo específico, que houve o pagamento do tributo na saída, sendo que a possível não utilização do crédito por si só não eximiria o Recorrente de pagar o tributo.

Ante o exposto, constata-se que os argumentos acima debatidos, apresentados no Recurso Voluntário, não devem ser acolhidos, pois a empresa recorrente alega, mas não traz nenhuma prova que possa elidir o trabalho fiscal, até devido o mesmo está fundamentado em dados constantes do sistema SIATE e em Notas Fiscais devidamente lançadas pelo contribuinte nos Livros de Entradas.

No que tange a alegação de que as notas fiscais eletrônicas nº 1093, emitida pela P Projeto Industrial de Móveis, e nº 284, emitida por Zian da Amazônia, não constarem escrituradas, tal fato foi devidamente reconhecido pelo julgador de primeira instância, que excluiu o valor correspondente às mesmas da base de cálculo, que foi devidamente retificada para o valor original a ser exigido de R\$ 44.032,05 (quarenta e quatro mil trinta e dois reais e cinco centavos).

Diante dos fatos ficou constatado que o autuado deixou de recolher aos cofres do estado o ICMS relativo ao diferencial de alíquota na entrada de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, nos termos do art. 75 do Regulamento do ICMS de Roraima, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls.06

Por ser uma operação tributada, a penalidade é aquela apontada nos autos, art. 69, inciso I, alínea "a" da Lei nº 059/93.

Face ao exposto, voto pelo não provimento do Recurso de Ofício, mantendo a decisão de primeira instância, dando parcial procedência ao auto de infração nº 001393/2014, em consonância com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 22101.007691/14-09

fls. 08

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / LIRA & CIA LTDA** e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos de ofício e voluntário, nos termos dos Incisos I e II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar provimento a ambos, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração nº 001393/2014, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 28 de janeiro de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA
Presidente

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA
Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

MARCELO TADANO
Procurador do Estado
